

ANÁLISE DOS CONTORNOS TEÓRICOS DO CONSTITUCIONALISMO ANDINO

Helen Correa Solis Neves¹

Carla Cristina de Sousa².

Sumário: 1 Considerações Iniciais. 2 Constitucionalismo: conceito e evolução. 3 Países Andinos. 3.1 Integração e Participação das minorias. 4 Constitucionalismo Andino. 5 Considerações Finais.

Resumo: O artigo objetiva analisar a existência de um novo constitucionalismo na América Latina marcado pela atuação proativa da sociedade. Com efeito, após a promulgação de recentes textos constitucionais nos países andinos, a participação popular e a integração de minorias no processo democrático têm-se intensificado e levantado com isso a possibilidade do surgimento de um novo movimento constitucional naquelas democracias. Assim, considerando tal contexto, seria possível afirmar a existência de um constitucionalismo andino? Quais seriam as consequências jurídicas, políticas e sociais desse movimento? Seria possível afirmar a aproximação, por esta nova forma de fazer o Direito, de um ideal democrático? Quais as diferenças e implicações deste constitucionalismo na ordem e cultura jurídica brasileira? Visando a solução da problemática apresentada, obras bibliográficas, legislação, decisões e material teórico em

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1996) e mestrado em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2005). Atualmente é Horista do Centro Universitário do Triângulo, Professor Horista do Centro Universitário de Patos de Minas, Membro de corpo editorial da Jurisvox (Patos de Minas) e Membro de corpo editorial da Perquirere (UNIPAM). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Atua principalmente nos seguintes temas: direito à informação, ética, política.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas.

geral foram analisados. Ao final da pesquisa concluiu-se que é possível vislumbrar o surgimento, embora acanhado, de um novo constitucionalismo nos Países Andinos tendo esse fato, ademais, gerado uma maior efetivação do texto constitucional.

Palavras-Chave: Estado Plurinacional. Participação popular. América Latina. Países Andinos. Novo Constitucionalismo.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS



s países da América Latina têm demonstrado, ao longo dos anos, as marcas e os resquícios herdados pelo período colonial. Desigualdades e divisões sociais e culturais, por exemplo, são realidades que, na atualidade, afetam a maioria das sociedades sul-americanas.

Embebidos pela ideologia elitista e excludente da colonização de outrora, fato é que os países latino-americanos, durante significativo lapso temporal, segregaram as minorias e ignoraram as diversidades étnicas, culturais e sociais apresentadas pela população.

Nos países andinos, em especial, esses negativos resquícios do domínio colonial ainda eram vislumbrados, até que a parcela excluída da sociedade buscou seus direitos inaugurando, com isso, uma nova dimensão de cidadania marcada pela participação popular.

A aludida forma de promoção do Direito, caracterizada pela pluralidade, inclusão e participação efetiva e legítima da sociedade no processo democrático, é atualmente observada nos Países Andinos, a saber, Venezuela, Colômbia, Bolívia, Chile, Peru e Equador, o que inculcou dúvida acerca da possibilidade do surgimento de um novo constitucionalismo erigido sob o viés peculiar desta região.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou responder aos

seguintes questionamentos: considerando as características culturais dos países dos Andes, é possível afirmar a existência de um constitucionalismo andino? Quais seriam as consequências jurídicas, políticas e sociais desse movimento? Ante tais consequências, é possível afirmar a aproximação, por esta nova forma de fazer o Direito, de um ideal democrático? Quais as diferenças e implicações deste constitucionalismo na ordem e cultura jurídica brasileira?

Objetivou-se, de um modo geral, analisar a possibilidade de existir um constitucionalismo andino, quais suas consequências jurídicas, políticas e sociais nos países dos Andes e, quais suas implicações na ordem e cultura jurídica brasileira.

Especificamente, objetivou-se analisar a construção do processo democrático na América Latina; analisar as Constituições dos países andinos; analisar as características culturais dos países dos Andes e; analisar a história e morfologia dos movimentos sociais que antecederam o constitucionalismo andino.

A análise desse tema se justifica na medida em que é importante para a sociedade a exploração crítica da possibilidade de um movimento que, em países vizinhos ao Brasil, gerou reformas constitucionais de reorganização do poder do Estado visando à integração de todas as camadas da sociedade no processo político de tomada de decisões.

2. CONSTITUCIONALISMO: CONCEITO E EVOLUÇÃO

O Constitucionalismo é compreendido como o movimento que atribui sentido à Constituição tendo sido, em função de tanto, parâmetro e expressão da situação jurídica, política e social que permeia dada civilização em determinado espaço de tempo.

Assim surgiu, no século XVIII, o constitucionalismo moderno.

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos

em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma *técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos*. (...) Numa outra acepção – histórico-descritiva – fala-se em *constitucionalis moderno* para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de *domínio político*, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. Este constitucionalismo, como próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado *constitucionalismo antigo*, isto é, o conjunto de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentando num *tempo longo* – desde os fins da Idade Média até o século XVIII. (CANOTILHO, 2012, p. 52)

Fruto de um Estado Liberal que, em superação ao sistema absolutista, pregava à proteção dos direitos do indivíduo de modo a garantir-lhe estabilidade e segurança, o constitucionalismo moderno pregava a não intervenção estatal nas relações privadas sendo, por isso, incompatibilizado com a ideia de democracia o que, entretanto, veio a ser alterado já no século seguinte.

Com efeito, a partir do século XIX, uma série de reivindicações foi promovida por sindicatos e partidos políticos que aliada aos efeitos causados pela 1ª Guerra Mundial, deu início ao chamado constitucionalismo social cujo objetivo seria garantir o bem estar social pela intervenção estatal.

A partir de Weimar (e da Constituição do México, de 1917), a característica essencial das constituições do século XX passa a ser o seu caráter diretivo ou programático, que incorpora conteúdos de política econômica e social. Esta característica é fruto da democracia de massas. A tentativa de incorporação da totalidade do povo no Estado passa a exigir a presença de uma série de dispositivos constitucionais que visam a alterar ou transformar a realidade sócio-econômica. (BERCOVICI, 2008, p. 31)

Em meados do século XX, com as estruturas abaladas

pela 2ª Guerra, o constitucionalismo social perdeu força dando lugar a uma nova fase do movimento denominada de neoconstitucionalismo, cujo enfoque foi direcionado à valoração e respeito aos direitos, em completa ruptura a então dogmática positivista.

Isto é o neoconstitucionalismo: uma técnica ou engenharia do poder que procura dar resposta a movimentos históricos de natureza diversa daqueles que originaram o constitucionalismo liberal, por assim dizer (o primeiro constitucionalismo). Por isso o neoconstitucionalismo é paradigmático; por isso ele é ruptural; não há sentido em tratá-lo como continuidade, uma vez que seu “motivo de luta” é outro. (STRECK, 2009, p. 09)

Relegando o surgimento de tal fase à necessidade da interpretação do Direito sob o enfoque de um ideário de justiça, Luís Roberto Barroso dispõe serem características do neoconstitucionalismo “a) o reconhecimento de força normativa à Constituição; b) a expansão da jurisdição constitucional; c) o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.” (BARROSO, 2007, p. 5)

Mas, em que pese os avanços promovidos pelo neoconstitucionalismo no que tange à construção de um Direito valorativo e principiológico, não foi suficiente para superar os resquícios elitistas e excludentes deixados pelos tempos de colonização nitidamente existentes nos países da América Latina, como elucida Antônio Carlos Wolkmer:

Tem sido próprio na tradição latino-americana, seja na evolução teórica, seja na institucionalização formal do Direito, que as constituições políticas consagassem, abstratamente, igualdade formal perante a lei, independência de poderes, soberania popular, garantia liberal de direitos, cidadania culturalmente homogênea e a condição idealizada de um “Estado de Direito” universal. Na prática, as instituições jurídicas são marcadas por controle centralizado e burocrático do poder oficial; formas de democracia excludente; sistema representativo clientelista; experiências de participação elitista; e por ausências históricas das grandes massas camponesas e populares. (WOLKMER, 2001, p. 147)

De fato, ainda que muitos direitos sociais e garantias

tenham sido integrados ao ordenamento jurídico através dos dogmas neoconstitucionalistas, na prática, a marginalização das minorias e o desprezo da diversidade cultural e étnica continuaram.

A existência de tal realidade impôs aos povos excluídos a necessidade da busca pela positivação e respeito aos seus direitos o que, uma vez alcançado nos Países Andinos, pode ter dado azo ao surgimento de uma nova fase do constitucionalismo, desta vez caracterizado pelo viés democrático-efetivo das disposições constitucionais.

A essa nova forma de pensar e fazer o Direito os juristas intitularam “constitucionalismo andino” - “constitucionalismo latino-americano”, e, o seu real aflorar, é o que se busca averiguar no presente feito.

Assim, considerando o objetivo proposto, primeiramente cabe destacar algumas características, curiosidades e o contexto histórico vivenciado pelos Países Andinos.

3. PAÍSES ANDINOS

Bolívia, Chile, Equador, Colômbia, Peru e Venezuela compõem o grupo de países denominados Andinos que são assim chamados pelo fato de estarem localizados em meio a Cordilheira dos Andes presente no território sul-americano.

Apresentando economia eminentemente agrícola e extrativista, os Países Andinos têm sido objeto de expansão das atividades de indústrias estrangeiras que neles encontram um vasto e fértil terreno.

A pouca fiscalização e a falta de proteção para com os cidadãos andinos, notadamente as minorias, ademais, têm permitido a devastação de áreas de preservação; a invasão de terras indígenas; o trabalho escravo e, várias outras desmazelas por parte destas mesmas multinacionais naquelas sociedades que, nesse sentido, têm sido social, econômico e politicamente

prejudicadas.

Lado outro, no que tange a população destes países, tem-se que esta é composta por indígenas, ameríndios e mestiços. Na Bolívia e no Equador, por exemplo, 55% e 25% da população (VILLA, 2005, p. 150), respectivamente, é composta por indígenas. Mas, em que pese tal fato, certo é que estas etnias durante muitos anos tiveram seus direitos e representações políticas olvidadas.

Com efeito, o Estado-Nação até então formado (antes do século XXI), “não se mostrou interessado em reconhecer culturalmente nem incluir socialmente as maiorias indígenas e mestiças, e os espaços de participação cidadã, na verdade, se revelaram limitados” (CALDERON, 2007, p. 147).

Noutro norte, numa perspectiva histórica, os Países Andinos se assemelham pela experiência da colonização espanhola; pela referência à figura de Simón Bolívar enquanto grande expoente da luta pela autonomia política da colônia e; pela integração econômica formada entre eles denominada de Comunidade Andina de Nações (CAN).

Além disso, Rafael Duarte Villa destaca que:

No sistema contemporâneo do pós-Guerra Fria e da globalização, quatro grandes pontos da agenda política são transversais e comuns aos países da região andina: 1) as crises políticas dos anos 90 e início de 2000; 2) todos são afetados pelo tráfico de drogas; 3) uma interlocução forte comum com os EUA; e 4) os impactos do conflito colombiano são interdependentes às fronteiras de quase todos os países da região andina. (VILLA, 2005, p. 133)

A citada crise política dos anos 90 e início de 2000, em especial, é tida como o marco teórico e o fator de mudança da postura da sociedade andina que, até então, aceitava inerte ver a exclusão, a segregação e o esquecimento constitucional de seu povo.

Havia na região, em verdade, uma patente instabilidade política como explica ainda Rafael Villa:

Em termos gerais, a instabilidade política que se abateu sobre

a região andina na década de 1990 pode ser explicada com uma crise de legitimidade de seus sistemas políticos. De acordo com Adrián Bonilla “desde meados dos anos 90 todos os Estados da região andina têm vivido permanentes crises políticas definidas por uma legitimidade precária, produto de um déficit crônico de representação. Este déficit teria ao menos três características: a) a maior parte das pessoas não participa nos processos de tomada de decisões estratégicas nacionais, e tampouco naqueles que se referem a assuntos particulares de suas comunidades; b) não existem mecanismos eficientes de prestação de contas. Os níveis de impunidade, tanto na sociedade civil quanto no exercício do poder político, são extremamente altos; e c) uma parte importante da sociedade carece de cidadania” (BONILLA, 2001: 173). (VILLA, 2007, p. 135)

Em situação parecida com a hoje vivenciada no Brasil, o contexto naquela oportunidade vivenciado pelos povos Andinos gerou progressivos movimentos sociais que, já no final do século XX, início do século XXI, causaram as mudanças políticas, sociais, econômicas e jurídicas aqui perscrutadas.

3.1 INTEGRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DAS MINORIAS

De fato, embora por longo período o cenário vivenciado nos Países Andinos tenha sido marcado pela exclusão e segregação das minorias, impulsionados pelas vozes das ruas, recentes textos constitucionais foram promulgados naquela região a alterar a realidade apresentada.

Chile em 1980, Colômbia em 1991, Peru em 1993, Venezuela em 1999, Equador em 2008 e Bolívia em 2009. Estas Cartas marcaram a transição entre a marginalização dos povos indígenas, negros e mulheres nos Andes e o protagonismo político hoje vislumbrado.

Com efeito, aliado ao advento de uma nova ordem constitucional democrática, uma nova forma de promoção do Direito marcado pela pluralidade, inclusão e participação efetiva e legítima da população andina se desenvolveu naquela região.

Ávidos por uma justiça social, por uma igualdade

material e por um processo constitucional capaz de respeitar a pluralidade de sujeitos excluídos, os povos dos Países Andinos começaram a lutar por seus direitos.

Os povos indígenas, marcados historicamente por diferentes formas de violência, sofrimento, exploração e subordinação, obrigados a conviver com a cultura, imposta, do homem branco que destrói a natureza e tudo que lhes é sagrado, passaram a se organizar coletivamente, articulando as especificidades das condições e reivindicações das diferentes nações indígenas na luta pela autodeterminação dos povos e efetiva proteção dos direitos de garantias relativas aos seus costumes, tradições e território. (MELO, BURCKHART 2013, p.103)

E, já na década de 90, conseguiram fazer com que algumas Constituições reconhecessem o Estado como Pluricultural.

Passava-se a garantir, nesse sentido, o direito a convivência e inter-relação de diversas culturas em um território comum, estabelecendo-se aos povos indígenas os direitos que há muito já haviam sido estipulados na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989.

A consulta prévia aos indígenas e a presença obrigatória de mulheres e indígenas na composição da Corte Constitucional, como é o caso do Equador e da Bolívia, são algumas das ferramentas criadas para promover a efetivação dos direitos positivados na Carta Maior.

A Venezuela, dentre suas ações, criou uma defensoria para atendimento de denúncias de desrespeito aos direitos das minorias sexuais.

Em certa oportunidade a coordenadora do programa destacou que "a luta contra a discriminação tem que ser feita com paciência, porque a legislação por si só não faz a diferença" (LUSA, 2013).

Os povos peruanos, no mesmo sentido, há tempos têm lutado por seus direitos, tendo a atividade de sua população, inclusive, sido reconhecida pelo coordenador do Fórum Social Pan-Amazônico que escolheu o País para sediar o evento

desenvolvido com o intuito de acolher grupos que lutam pela garantia dos direitos de sua nação.

(...) as organizações e instituições peruanas participaram ativamente dos movimentos sociais e (...) proporcionaram um conjunto de demandas e conquistas, sobretudo em relação à incidência política em respeito às medidas que o governo e o Estado em geral vêm implementando. E isso foi acontecendo através de pronunciamentos, mobilizações e demandas contra o Estado, como paralisações e protestos sociais que ocorrem em regiões do interior do país em que participam organizações nacionais. Aí é onde se expressa a articulação. Há várias organizações indígenas nacionais e regionais que atualmente vêm processando o Estado por causa do descumprimento dos seus direitos. (REVISTA FASE, 2016)

A mesma postura solidária e integradora tem sido apresentada no Chile que, além dos movimentos sociais promovidos em busca da efetivação dos direitos de suas minorias, tem lançado mão de vários outros artifícios para alcançar tal fim.

É o que se nota da recente campanha desenvolvida pelos povos deste País na tentativa de incentivar a inclusão social outrora olvidada em seu bojo:

Com o slogan “Não perca a oportunidade de aceitar alguém diferente. Não perca a oportunidade de que mudem a sua vida”, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) no Chile lançou uma campanha em suas redes sociais (...) com o objetivo de promover uma mudança cultural para erradicar a discriminação social, não apenas entre as crianças, mas também entre os adultos. O vídeo, estrelado por uma criança alienígena que não é aceita por seus colegas quando chega à sua nova escola, foi visto, apenas na página do UNICEF Chile no Facebook, mais de 3,5 milhões de vezes em menos de 72 horas. (ONU, 2015)

Na Colômbia, lado outro, se promulgou Lei de Cotas que garante, seja qual for o coeficiente demográfico e político-eleitoral, a representação indígena nos Parlamentos deste País mediante vagas ou cotas específicas. Essa mesma sistemática é também observada na Venezuela.

Nota-se assim o surgimento de um constitucionalismo

novo e diferente daqueles que outrora vigoravam. Neste, em verdade, a participação popular é o grande vetor de mudanças.

Nessa nova fase, (...), os textos constitucionais são elaborados por assembleias constituintes participativas, sendo posteriormente objetos de aprovação popular por meio de *referendum*. As cartas constitucionais são mais amplas, complexas e detalhadas, radicadas na realidade histórico-cultural de cada país e, portanto, declaradamente comprometidas com os processos de descolonização. Ao mesmo tempo, as novas Constituições conjugam a integração internacional à ‘redescoberta’ de valores, tradições e estruturas locais e peculiares, e estimulam, assim, um novo modelo de integração latino-americana, de conteúdo marcadamente social, que supera o isolacionismo intercontinental de origem colonial e enfatiza a solidariedade nesse novo contexto da integração. (MELO, 2011, p. 144)

O que se nota é que o fato dos Países Andinos terem se desenvolvido sob a égide da colonização e subordinação à metrópole gerou um sentimento de dependência e sujeição na região cujos resquícios, até a atualidade, são vislumbrados.

Essa situação, até então, se refletia na ação inerte da sociedade e na promulgação de textos constitucionais baseados nas Cartas de outros países, notadamente dos Estados Unidos da América, cujo teor se mostrava evidentemente elitista e colonial.

O advento de uma nova Constituição nos Países Andinos reconhecendo direitos às minorias e a ação destas camadas mais desfavorecidas da população na luta por um Estado efetivamente democrático inculcou, nesse contexto, a dúvida sobre a possibilidade do surgimento de um constitucionalismo próprio daquela região.

Afinal, essa nova forma de pensar e de fazer o Direito seria capaz de instaurar uma nova teoria constitucional?

4. CONSTITUCIONALISMO ANDINO

Como demonstrado, o constitucionalismo peculiar dos Países Andinos surgiu em resposta as desmazelas e exclusões sociais até então vivenciadas, revelando-se como instrumento

utilizado na tentativa de dar voz e espaço aqueles povos esquecidos e segregados.

Dos textos constitucionais resulta clara, portanto, a opção por um novo modelo de ordem econômica e social, inclusiva, participativa e solidária, em oposição à história que se desenvolveu dos primórdios da colonização aos dias atuais, que excluiu dos benefícios da produção econômica, social, cultural e política a grande parte dos cidadãos latinoamericanos. (MELO, 2011, p. 145)

Enquanto uma nova forma de democracia que acredita na participação popular, o referido constitucionalismo teve sua origem no final do século XX e início do século XXI em meio a movimentos sociais desenvolvidos contra as políticas privatizantes neoliberais.

O novo constitucionalismo traz consigo duas ideias: uma de positivar direitos inexistentes para as minorias, e a outra, de garantir meios e ferramentas capaz de proporcionar a efetivação dos direitos já positivados a estas.

Esse é um dos grandes problemas enfrentados pelo neoconstitucionalismo que, apesar de estabelecer direitos, ainda não conseguiu meios de efetivá-los, o que muito se deve também a postura silente da sociedade a ele vinculada.

É o caso, por exemplo, dos negros, indígenas e demais minorias no Brasil que, apesar de terem seus direitos reconhecidos formalmente, não conseguem ou encontram muita dificuldade de aplicação destes na prática.

Nota-se assim que no constitucionalismo adotado pelos Países Andinos, diferentemente do neoconstitucionalismo, não basta positivar direitos, é preciso efetivá-los, criando-se mecanismos capazes de tanto.

Outra característica do constitucionalismo latino-americano é o protagonismo indígena caracterizado no reconhecimento de um Estado Plurinacional. Esse fato além de consentir com a diversidade cultural, impede que minorias sejam excluídas, segregadas ou esquecidas como sujeitos de direito, com base nesse pretexto.

A existência de uma teoria constitucional pautada na inclusão social e na efetivação de direitos constitucionais de fato é observada nos Países Andinos, e, embora não o seja aplicada no Brasil, espera-se que o exemplo apontado sirva de estímulo a sua adoção no País.

Isso porque, em se tratando especificamente de Brasil, há de se notar que a ordem jurídica e a própria cultura do povo brasileiro ainda são muito influenciadas pelos resquícios elitistas e coloniais de outrora, muito embora já se tenha observado uma maior ação e pró-atividade da sociedade em recentes movimentos sociais.

A possibilidade de se desenvolver a comparação supracitada ressalta e concretiza, por fim, a ideia de que realmente uma nova teoria constitucional surgiu nos Países Andinos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se com o presente artigo averiguar a real existência de um constitucionalismo marcado pela integração e participação de minorias no processo político democrático dos Países Andinos.

Ao final da pesquisa concluiu-se que é possível vislumbrar o surgimento, embora acanhado, de um novo constitucionalismo nos Países Andinos, tendo esse fato, inclusive, gerado uma maior efetivação do texto constitucional.

Com efeito, as pressões promovidas pelos povos originários na tentativa de consolidar as garantias lhes asseguradas pela ordem democrática surtiram efeito e implantaram um novo modelo político, social e econômico caracterizado pelo pluralismo e formalizado pela promulgação de novas Constituições.

Essa realidade pode ser vislumbrada na positivação de direitos à minorias antes olvidadas; na atuação participativa e pro-ativa da sociedade andina como um todo; e na diferença existente entre o neoconstitucionalismo e o novo

constitucionalismo adotado nos Países Andinos a revelar que realmente há uma nova teoria constitucional.

Afinal, neste (neoconstitucionalismo) as exclusões sociais ainda se mostram cotidianas, enquanto que naquele (novo constitucionalismo), uma ordem inclusiva e solidária foi iniciada, tendo a mesma sido corretamente intitulada de “constitucionalismo andino”.

Em que pese o fato das minorias terem se mantido inerte por muito tempo no processo democrático dos Andes, certo é que hoje são as mesmas os protagonistas políticos e os motores da história desta parte do território sul-americano.

Nota-se, nesse sentido, a mudança jurídica, política e social ocorrida nos Países Andinos em contrapartida ao modelo de países como o Brasil em que o constitucionalismo, como evidenciado alhures, ainda padece com os efeitos negativos gerados pelo período colonial e seu viés segregador e excludente.

A partir das conclusões apresentadas poderão surgir novas problemáticas que servirão de base para o desenvolvimento de novas pesquisas.



REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA LUSA. *Venezuela cria defensoria para direitos de minorias sexuais*. 2013. Disponível em: <http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-08-31/venezuela-cria-defensoria-para-direitos-de-minorias-sexuas>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

- ARISTÓTELES. *A política*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ÁVILA, Humberto. *Neoconstitucionalismo: entre a ciência do direito e o direito da ciência*. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado, n. 17. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, 2009. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.
- BAÑO, Rodrigo. *Coaliciones políticas y representacion em Chile*. In: GARRETÓN, Manuel Antonio M. (Editor). *Los partidos y la transformacion politica de America Latina*. Disponível em: <http://cronocopia.flacso.c/fondo/pub/publico/1993/libro/000576.pdf>. Acesso em 20 de fevereiro de 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil*. Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9. 2007. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br/redae.asp>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2016.
- BELLAMY, Richard. *Constitucionalismo político: una defensa republicana de la constitucionalidad de la democracia*. Traducción de Jorge Urdánuz Ganuza y Santiago Gallego Aldaz. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2010.
- BERCOVICI, Gilberto. *Tentativa de Instituição da Democracia de Massas no Brasil: Instabilidade Constitucional e Direitos Sociais na Era Vargas (1930-1964)*. In: Cláudio Pereira de Souza Neto; Daniel Sarmiento. (Org.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BETANCUR, Jorge A. Velásquez. *El Pluralismo en la Constitución de 1991*. Medellín: ITM, 2008.

- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao> Acesso em: 02 de março de 2016.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Brasília: UNB, 1999.
- _____. *O futuro da Democracia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.
- BOLÍVIA. *Constituição da Bolívia*, 2009. Disponível em: http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepi-int_1_Pes_PDF.pdf Acesso em: 15 de janeiro de 2016.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3.ed. (reimpressão). Coimbra: Almedina, 2012.
- CARBONELL, Miguel; OROZCO, Wistano; VAZQUEZ, Rodolfo (Org.). *Estado de Derecho: Concepto, fundamentos y democratización em América Latina*. México: Siglo Veintiuno, 2002.
- CHIVI VARGAS, Idón M. *Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdicional na Bolívia*. In: VERDUM, Ricardo (Org.). *Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: IES, 2009, p. 158.
- _____, Idón M. *Constitucionalismo emancipatório y desarrollo normativo: desafios de La Asamblea Legislativa Plurinacional*. Texto Inédito. Bolívia, 2009.
- COLÔMBIA. *Constituição da Colômbia*, 1991. Disponível em: <http://www.jurisprudencia.com/vademecum/constituicoes-estrangeiras/aconstituicao-da-colombia-constitucion-de-colombia/582/>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2016.
- DALMAU, Rúben Martínez. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución del Ecuador*. *Alter Justicia*, n. 1. Guayaquil, oct. 2008, p. 17-27. Disponível em:

- <<http://sites.google.com/site/martinezdalmau2/AlterJusticia1.doc>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2016.
- DELGADO, Sergio Carrasco. *La evolución político-constitucional de Chile*. In: Estudios Constitucionales. Ano 6, Nº 02, 2008, p. 301-324. Disponível em: <http://www.scielo.cl/pdf/estconst/v6n2/art10.pdf>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2016.
- EQUADOR. *Constituição do Equador*, 1998. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf Acesso em: 20 de fevereiro de 2016.
- FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. *El Pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización*. Disponível em: http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/destaques-do-site/3_RYF_2010_CONSTITUCIONALISMO_Y_PLURALISMO_BR.pdf . Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.
- GARGARELLA, Roberto. *El nuevo constitucionalismo latinoamericano*. Algunas reflexiones preliminares. In.: Crítica y emancipación: Revista latino-americana de Ciencias Sociales. Año II, Nº 3. Primer Semestre, 2010, p. 169-187.
- GRZYBOWSKI, Cândido. *Democracia, sociedade civil y política en América Latina: notas para un debate*. In.: PNUD. La democracia en América Latina: Hacia una democracia de ciudadanas y ciudadanos. Buenos Aires: PNUD, 2004.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Era das Transições*. Tradução Flávio Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

- HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.
- HURTADO, Mónica. *Proceso de reforma constitucional y resolución de conflictos en Colombia: el Frente Nacional de 1957 y la Constituyente de 1991*. Rev. Estud. Soc. n.23, p.97-104. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em: 15 de janeiro de 2016.
- KELSEN, Hans. *Teoria Geral das Normas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1986.
- _____. *Teoria pura do direito*. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LASSALE, Ferdinand. *A Essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la Constitución*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1970.
- LLORENTE, Francisco Rubio. *La forma del poder: estudios sobre la Constitución*. 2.ed. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *O novo constitucionalismo indo-afro-latino-americano*. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 13, n. 26. Belo Horizonte, jul.-dez. 2010. p. 83-98.
- MELO, Milena Petters. *Constitucionalismo, pluralismo e transição democrática na América Latina*. Revista da Anistia Política e justiça de transição / Ministério da Justiça. – N. 5 (janeiro/junho). – Brasília: Ministério da Justiça, 2011.
- _____; BURCKHART, Thiago Rafael. *Direito Indígena e Inovações Constitucionais na América Latina: uma leitura a partir da teoria crítica do direito*. Revista Jurídica, v. 17, n. 34, p. 97-120, 2013.
- ONU. *Chile lança campanha pela inclusão social e faz sucesso nas redes sociais, inclusive no Brasil*, 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/unicef-chile-lanca-campanha-pela-inclusao-social-e-faz-sucesso-nas-redes>

- sociais-inclusive-no-brasil/. Acesso em: 20 de fevereiro de 2016.
- PNUD. *A democracia na América Latina rumo a uma democracia de cidadãos e cidadãos*. Santana do Parnaíba, SP: LM&X, 2004.
- REVISTA FASE. *Peru será sede do próximo Fórum Social Pan Amazônico*, 2016. Disponível em: <http://fase.org.br/pt/informe-se/noticias/peru-sera-sede-do-proximo-forum-social-pan-amazonico/>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2016.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato Social ou Princípios do Direito Político*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *La reinvención del Estado y el Estado plurinacional*. Santa Cruz de La Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA/CEJIS/CEBID, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SOUZA FILHO, Carlos F. Marés de. *O renascer dos povos indígenas para o Direito*. Curitiba: Juruá, 1998.
- STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica, Neoconstitucionalismo e “o Problema da Discricionariedade dos Juízes”*. Anima: Revista Eletrônica do Curso de Direito da OPET, ano I, n. 1. Curitiba, 2009. Disponível em: http://www.opet.com.br/revista/direito/primeira_edicao/artigo_Lenio_Luiz_Streck_hermeneutica.pdf. Acesso em: 20 de fevereiro de 2016.
- VENEZUELA. *Constituição da Venezuela*. (1999) Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/venezuela/ven1999.html>. Acesso em: 15 de janeiro de 2016.
- VERDUM, Ricardo (Org.). *Povos indígenas: constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos, 2009. (Capítulos 4 e 5).
- VILLA, Rafael Duarte. *Venezuela: mudanças políticas na era Chávez*. Estud. Av. [online]. 2005, vol.19, n.55, p. 153-

172. Disponível em: <http://www.sielo.br/scielo>. Acesso em : 22 de outubro de 2015.

_____. *Os Países Andinos: tensões entre realidades domésticas e exigências externas*. In: América Latina no início do século XXI: perspectivas econômicas, sociais e políticas. Gilberto Dupas (coordenador). Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. *El Nuevo constitucionalismo em America Latina*. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010. p. 9-38.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.